



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02340/02

Inspeção Especial decorrente de Denúncia. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Santa Rita. Conhecimento e Improcedência. Recomendação.

A C Ó R D Ã O AC1 - TC - 001973/2012

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Denúncia anônima, convertida em Inspeção Especial (fls. 463), protocolada em março de 2002, em face do então Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Severino Maroja, noticiando sobre a existência de prováveis máculas na gestão pública.

Restaram dos fatos apurados e relatados pela Auditoria, ao longo dos cadernos processuais, a realização de despesas irregulares (locação de veículos em excesso), no valor de R\$ 10.782,78, de despesas em duplicidade, no valor de R\$ 4.140,00 (vide fls. 1728/1737), além da execução de obras consideradas excessivas (fls. 998) no âmbito do território abrangido pela área do Município de Santa Rita (vide fls. 1762/1766).

Em Relatório de fls. 1758/1759, a auditoria concluiu que as aquisições e serviços contratados com supostas firmas fictícias foram efetivamente realizadas e que as obras, verificadas em decorrência da denúncia, foram realizadas entre os exercícios de 2000 e 2001 (fls. 1733/1736), tendo a auditoria informado que as irregularidades explicitadas não foram objeto de exame das PCAs atinentes aos supracitados exercícios, e que no Relatório da então DICOV nº 422/03 (fls. 1756/1757), relativo à defesa da avaliação de obras no exercício de 2000, não constou nenhuma das obras denunciadas.

Em atenção à cota do MPJTCE-PB, com vistas a melhor instrução do álbum processual, os autos retornaram à Auditoria, a qual colacionou aos autos a documentação de fls. 1764/1767, acrescida do Acórdão AC2 TC 1799/03 (fls. 1768), por meio do qual esta Corte de Contas julgou regular a execução de Obras Públicas pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, no exercício de 2002.

Dando seguimento a sua análise, o Órgão Técnico, após realizar diligência *in loco* no Município de Santa Rita, com a finalidade de verificar as execuções físicas e documentações relativas às obras motivo da denúncia de fls. 01/02, emitiu o Relatório DECOP/DICOP Nº 07/2010, por meio do qual concluiu pela improcedência dos fatos denunciados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após análise da matéria, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, às fls. 1779/1781, opinou pela procedência em parte da denúncia, com imputação de débito no valor das despesas com transporte não comprovadas ao ex-Prefeito Municipal de Santa Rita, Severino Maroja, além de cominar-lhe multa pessoal com fulcro no art. 55 da LOTC/PB, sem prejuízo da recomendação ao atual Prefeito Constitucional, no sentido de fazer cumprir os mandamentos previstos na Lei Maior e na Lei nº 8.666/93, a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades e eivas, ou burlas à legislação de qualquer natureza.

Pugnou, ainda, o Parquet, pelo envio de cópia dos documentos constitutivos dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça, para fins de tomada das medidas de caráter administrativo e judicial, por entender que houve indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa pelo ex-gestor Municipal de Santa Rita, Sr. Severino Maroja.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

- Numa análise preliminar do conjunto de cadernos deste Processo, verifica-se que os fatos denunciados remontam aos exercícios compreendidos entre 2000 e 2002, o que requer prudência na emissão de qualquer juízo acerca da procedência, ou não, das alegações do denunciante. Arrastou-se, portanto, ao longo de mais de dez anos, restando prejudicada uma análise com base em critérios meramente objetivos. É o que se infere dos Relatórios que instruem os presentes autos.

Importante se faz ater-se ao comentário supra evidenciado, ao analisar a execução de obras consideradas excessivas (fls. 998) no âmbito do território abrangido pela área do Município de Santa Rita. À luz do levantamento feito pelo Órgão Técnico, verifica-se que as obras questionadas já sofreram intervenções físicas, produzindo-lhes alterações substanciais, haja vista que transcorreram mais de dez anos entre suas construções e a diligência realizada pela auditoria.

Como propriamente salientou a Auditoria, não estão mais disponíveis, no arquivo morto da Prefeitura de Santa Rita, documentações referentes as obras questionadas e mencionadas no Relatório de fls. 1762/1763. Ademais, foi localizado no Arquivo Morto do TCE-PB o Processo TC Nº 04943/03 referente às obras Relativas ao Exercício de 2002, onde estão o Relatório Inicial que aponta um Excesso de R\$ 34.997,79 (Trinta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos) de fls. 1764/1766 e a Análise de Defesa onde a Auditoria considera as irregularidades sanadas após a apresentação de documentos comprobatórios (vide relatório de fls. 1767 e Acórdão de fls. 1768).

Similarmente, nos arquivos Eletrônicos do DICOP/TCE-PB, foi encontrado o relatório DEAG/DICOV Nº 422/2003 do Processo TC Nº 02765/01 de fls.1762, referente à Defesa sobre as obras consideradas excessivas relativas ao Exercício de 2000, onde havia sido constatado excesso nas obras de Implantação do Contorno de Acesso à Várzea Nova/BR 101 –Km 81 e Iluminação e Ornamentação do Centro de Saúde Dr. Cassiano da Cunha Nóbrega, que após análise das documentações apresentadas pela Defesa, foram sanadas as irregularidades apontadas. Informou, ainda, o Órgão Técnico, que não houve inspeção e, conseqüentemente, emissão de Relatório sobre Obras no Exercício de 2001.

Destarte, considerando os Relatórios de Inspeção de Obras dos Exercícios de 2000 e 2002 e os demais motivos enumerados pela Auditoria, este Relator considera improcedente a denúncia ofertada, em relação ao item “Obras”.

- Quanto à realização de despesas irregulares (locação de veículos em excesso), no valor de R\$ 10.782,78, e de despesas em duplicidade, no valor de R\$ 4.140,00 (vide fls. 1728/1737), compulsando-se os autos, verifica-se que foram pagos valores com locação além do estipulado em contrato, mas não houve questionamento acerca da prestação dos serviços. Em relação às despesas pagas em duplicidade, o fato deu-se em virtude de a auditoria ter considerado uma única viagem por turno, sem considerar o percurso total (ida e volta), conforme depreende-se dos documentos (fls. 1044/1050) e dos recibos emitidos pelo beneficiário. Em ambas as situações, verifica-se a presença de falha no Sistema de Controle Interno da Edilidade, o que não afasta de pronto o teor da denúncia, embora não imponha que os valores sejam restituídos ao Erário pelo ex-Prefeito Municipal, Sr. Severino Maroja.

Ante o exposto, **voto** pelo (a):

1. **Conhecimento e improcedência** da denúncia encaminhada a esta Corte de Contas formulada em face do então Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Severino Maroja, noticiando sobre a existência de prováveis máculas na gestão pública;
2. **Recomendação** à atual Gestão Municipal, no sentido de fazer cumprir os mandamentos previstos na Lei Maior e na Lei nº 8.666/93, a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades e eivas, ou burlas à legislação de qualquer natureza.

É o Voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-02340/02, que trata de Denúncia anônima, convertida em Inspeção Especial (fls. 463), protocolada em março de 2002, em face do então Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Severino Maroja, noticiando sobre a existência de prováveis máculas na gestão pública; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Conhecer e julgar improcedente** a denúncia encaminhada a esta Corte de Contas e formulada em face do então Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Severino Maroja, noticiando sobre a existência de prováveis máculas em sua gestão pública;
2. **Recomendar** à atual Gestão Municipal, no sentido de fazer cumprir os mandamentos previstos na Lei Maior e na Lei nº 8.666/93, a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades e eivas, ou burlas à legislação de qualquer natureza.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 06 de Setembro de 2012.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Fui presente: _____
Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal